

Registro: 2019.0000996015

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007286-37.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ESPÓLIO DE LEONARDO ROMAY LOPEZ (INVENTARIANTE), é apelado CRISTIANO FREDIANO GERMANO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

GILBERTO LEME
Relator
Assinatura Eletrônica



#### <u>Apelação n.º 1007286-37.2017.8.26.0577</u>

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Espólio de Leonardo Romay Lopes

Apelado: Cristiano Frediano Germano

Juiz sentenciante: Luís Maurício Sodré de Oliveira

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. CULPA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Não demonstrada a culpa do réu-condutor da motocicleta em qualquer das suas modalidades para a ocorrência do evento danoso, indevida qualquer indenização com base no artigo 186 do Código Civil. RECURSO PROVIDO.

#### VOTO N.° 24.334

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 431/436, disponibilizada em 13.12.18 (fl. 438), que julgou parcialmente procedente a ação de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Cristiano Frediano Germano em face do Espólio de Leonardo Romay Lopes para condenar a parte ré: (a) a título



danos materiais, ao pagamento de pensão no valor correspondente a 2/3 do valor de R\$ 3.900,00, atualizada anualmente, pela correção monetária, nos termos da tabela prática do Tribunal de Justiça deste Estado, além de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54, do STJ e até a parte autora perfazer 75 anos de idade; (b) ao pagamento integral de todas as despesas de tratamento, incluindo cirurgias, medicamentos e tratamento ambulatorial, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do desembolso, cujo valor será objeto de liquidação; (c) a título de danos morais, no valor equivalente a R\$ 100.000,00, pelo acidente de que incapacitou a vida da vítima total e permanentemente, com atualização monetária a partir deste arbitramento, de acordo com a tabela prática deste Tribunal, mais juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento; (d) ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor condenação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A ré sustenta, em síntese, ausência de dever de indenizar porquanto o acidente que lesionou a autora decorreu de culpa da vítima, que transitava velocidade acima da permitida. Alega a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do apelante, de modo que não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Assevera que não restou demonstrado os rendimentos recebidos pelo "de cujus", de modo que a sentença proferida deveria ter se baseado no salário mínimo. Pede provimento ao recurso para que a ação seja julgada improcedente, ou, caso diverso o entendimento deste Tribunal de Justiça, sejam reduzidos os montantes indenizatórios. Por fim, sustenta que



o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (fls. 460/467).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade da justiça concedida e com resposta.

É o relatório.

Segundo os fatos narrados na petição inicial, no dia 23 de setembro de 2015, o autor foi vítima de acidente de trânsito causado por Leonardo Romay Lopes, o qual conduzindo sua motocicleta, de placas EOW 3330, colidiu de frente com a motocicleta do autor, resultando no óbito de Leonardo e nas lesões suportadas pelo autor consistente em trauma no MIE, FCC's no terço distal da coxa esquerda na região anterior e lateral, deformidade da coxa e luxação exposta da articulação do tornozelo com exposição medial de partes moles, com perda óssea ensejando a intervenção cirúrgica. Em razão do acidente, alega que houve perda da força muscular e diminuição expressiva da flexão do tornozelo e joelho esquerdos, sendo necessário o uso de cadeira de rodas e fisioterapia constante, além de perda da força muscular do ombro esquerdo. Por tudo isso, ajuizou a presente ação. Atribuído à causa o valor de R\$ 176.800,00.

Em contestação (fls. 195/206), o réu alega a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, de modo que não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pugna pela improcedência do pedido.



Delineada a breve situação fática narrada, passo à análise das razões de recurso de apelação interposto.

Pois bem. A responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do Código Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia causal com a culpa do agente.

Assim, no caso de responsabilidade subjetiva impõe-se examinar um a um dos elementos supracitados, porque cada um deles desempenha um papel especial na complexa disciplina das situações geradoras do dever de reparar o dano.

Incontroverso nos autos o acidente de trânsito, restringindo-se o cerne da questão à culpabilidade do réu.

No caso *sub judice*, não houve testemunhas presenciais do acidente, nem prova pericial ou documental, sendo que o boletim de ocorrência de fls. 19/22 apenas informa as providências adotadas pela equipe da viatura de polícia que chegou ao local dos fatos quando já ocorrido o acidente de trânsito.

A prova oral colhida apenas indicou a posição das vítimas, em relação ao local, qual seja, que



ambos condutores e motocicleta estavam caídos nas respectivas faixas de rolamento pelo qual transitavam (fls. 427/428, mídia digital).

O próprio autor Cristiano Frediano não se recorda de que forma o acidente ocorreu, relatando que transitava pelo local dos fatos, passou pelo radar existente e depois disso não sabe o que aconteceu, retornando a consciência após o acidente, quando o seu genitor já havia chegado (fl.249).

Note-se, ainda, que os documentos da sindicância administrativa instaurada concluíram que não há provas que demonstre que o apelante tenha contribuído com culpa ou dolo para a ocorrência do acidente (fls. 319/325).

Desta forma, da análise do conjunto probatório existente nos autos não é possível constatar a alegada imprudência do motorista falecido, ou seja, não há como imputar qualquer tipo de culpa pelo acidente.

Urge ressaltar que constitui incumbência do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, inc. I, do CPC).

Do exposto, à míngua de provas das alegações de que o réu foi culpado pelo acidente no qual causou lesões físicas corporais graves e permanentes ao autor, além de ter culminado com sua própria vida, não é devida a indenização pleiteada na forma dos artigos 186 do



Código Civil.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar a ação improcedente, ficando invertidos os ônus da sucumbência.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão inicial, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 176.800,00, cf. fl. 15), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade de justiça concedida e já considerada a sucumbência recursal.

GILBERTO LEME

Relator